

EMENDA Nº
(à MPV nº 565, de 2012)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, o seguinte art. 3º, renumerando-se como art. 4º o atual art. 3º:

“Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, contratadas até 30 de junho de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, cujas atividades produtivas foram atingidas pela estiagem prolongada, e localizados em Municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que, em função da estiagem prolongada, tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere o *caput* devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade da estiagem prolongada que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º Nos termos do § 1º, as linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos previstos no *caput* serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.



β



§ 5º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 6º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 7º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 8º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 9º A equalização de juros de que trata o *caput* somente será paga se a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tiverem sido reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de junho de 2011."

JUSTIFICAÇÃO



No Brasil, há o costume de associar, exclusivamente, o tema das secas com a Região Nordeste, as quais são mais frequentes, refletem a variabilidade do clima regional e ocorrem, sobretudo, nos anos onde o fenômeno *El Niño* predomina no Oceano Pacífico e impede que a Zona de Convergência Intertropical se desloque até os sertões nordestinos.

No entanto, quando no Oceano Pacífico está presente o fenômeno *La Niña*, como foi o caso do período que se iniciou em novembro de 2011 e seguiu vigente até o corrente mês de abril de 2012, a estiagem prolongada atinge de modo impiedoso as atividades agrícolas e pecuárias dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Segundo informações dos órgãos estaduais de Defesa Civil, a estiagem prolongada que atinge a Região Sul desde o ano passado já deixou 532 municípios em situação de emergência. No Rio Grande do Sul, 312 prefeituras haviam emitido decreto de emergência e a população afetada pela falta de chuva era estimada em cerca de dois milhões de pessoas. No Paraná, foi decretada a situação de emergência para 137 municípios e a população afetada supera 1,5 milhão de pessoas. Em Santa Catarina, 83 municípios



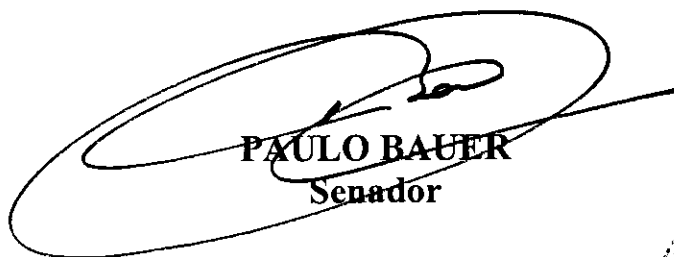
estavam em emergência, e a população afetada era estimada em 500 mil pessoas.

Trata-se, portanto, de uma grave crise social e econômica, com impacto na economia de toda a Região Sul. Assim, proponho que os produtores sulistas que tiveram suas atividades produtivas afetadas pela estiagem prolongada tenham tratamento simétrico ao previsto na Medida Provisória nº 565, de 2012, para a Região Nordeste.

Minha proposta se espelha no marco institucional e legal que foi estabelecido pelo Poder Executivo federal, mediante a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, para a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios dos estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública.

Como esta Casa é responsável pelo equilíbrio do Pacto Federativo, peço aos meus nobres Pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que a ação de socorro à população afetada pela seca ou estiagem prolongada seja promovida de forma mais equânime entre todas as regiões e que os benefícios previstos na Medida Provisória nº 565, de 2012, alcancem a Região Sul.

Sala das Sessões,


PAULO BAUER
Senador

